



PROJETO DE LEI

PL./0376.8/2019



Dispõe sobre o dever dos *pet shops*, as clínicas e os hospitais veterinários, de denunciarem à delegacias de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante o atendimento.

Art. 1º Os *pet shops* prestadores de serviço, entre outros, de banho e tosa, as clínicas e os hospitais veterinários, estabelecidos no Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a denunciarem às delegacias de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência, físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante o atendimento.

Parágrafo único. O boletim de ocorrência de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome, endereço e contato telefônico do acompanhante do animal no momento do atendimento;

II – espécie, raça e características físicas do animal;

III – descrição dos indícios de maus-tratos; e

IV – procedimentos adotados para a recuperação do animal ou a constatação de óbito.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 3º Cabe ao órgão estadual competente a fiscalização do disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no expediente	95º
Sessão de	17/10/19
As Comissões de:	
(5)	Agricultura
(9)	Defesa Civil
(2)	Meio Ambiente
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar os *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários, a denunciarem às delegacias de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência, físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante o atendimento.

Muito embora o Brasil tenha avançado na questão da proteção de animais, por meio de leis gerais e específicas, ainda nos deparamos com episódios de maus-tratos, fato que corrobora a ideia de que muitos esforços devem ser empreendidos para mudar essa triste realidade.

A Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"), definiu como crime, no seu art. 32, a prática de maus-tratos contra animais, com as seguintes sanções:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Nesse contexto, cabe ressaltar que configura-se prática de maus-tratos contra animais, entre outras, as condutas de: utilizar animais em *shows*, causando-lhe pânico ou stress, agredir fisicamente um animal indefeso, manter animal trancafiado em local pequeno, provocar envenenamento, golpear, ferir ou mutilar voluntariamente um animal, não procurar um veterinário se o animal adoecer, abandonar o animal doente, ferido ou mutilado, manter animal permanentemente acorrentado.



No entanto, como já ressaltado acima, ainda há muito que se fazer no Brasil para garantir que os animais sejam tratados com dignidade, bem como para punir seus eventuais agressores.

Desse modo, a simples comunicação de maus-tratos contra animais pelas *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários, ajudará a persecução penal de seus agressores e a prevenção contra sua reiteração.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, solicito aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Ismael dos Santos